

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DA NITTRANS – NITERÓI TRÂNSITOS S.A.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9900042441/2023

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR LOTE

MODO DE DISPUTA: ABERTO

DATA DA REALIZAÇÃO: 14/06/2024

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

SINALVIDA DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA VIÁRIA LTDA, empresa de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ Nº 04.523.923/0001-89, com sede à Av. Presidente Dutra, nº 12, Lote 2, Bairro da Imbiribeira, Município do Recife/PE, CEP nº 51-200-235 vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria para apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO ITEM 12.7 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – SUBITENS 4, 5, 6 e 7
(CERTIFICAÇÕES ISSO)**

De acordo com as razões de fato e de direito que passa a expor:

1- DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre demonstrar que a presente Impugnação é plenamente tempestiva, porquanto apresentada dentro do prazo fixado pelo Edital de Pregão Eletrônico PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9900042441/2023, em seu Item 24.

Com efeito, foi designado o dia 14/06/2024 para realização do Pregão Eletrônico, estabelecendo o ato convocatório o prazo de 03 (três) dias úteis anteriores da data fixada para ocorrência do certame, qualquer pessoa peticionar contra o Edital.

2- DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O certame licitatório em comento tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para as funções de operador de trânsito, supervisor de trânsito e engenheiro de operações de trânsito (Grupo 1); e a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção da sinalização viária horizontal e vertical, com manutenção de semáforos, pintura manual e mecânica de faixas sobre as vias e recuperação, confecção e instalação de placas de sinalização, fornecimento de insumos e materiais e uso de veículos especializados próprios para a execução de pinturas em vias públicas e manutenção semafórica na cidade de Niterói (Grupo 2).

Exame acurado do Edital, contudo, revela situações que merecem urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois promove indevida restrição à ampla participação de licitantes, conduzindo para o sobrepreço do valor da contratação em discrepância com os objetivos do processo licitatório.

Importa assinalar que a licitação consiste em processo administrativo destinado a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, observados os princípios constitucionais da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, conforme preconizado pelo *caput* do Artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

A participação em processos licitatórios deverá, sempre, ser amplamente franqueada a todos os interessados que demonstrem condições de cumprir o objeto licitado, e, assim, veda-se, em regra, que se incluam nos instrumentos convocatórios condições que frustrem o postulado da ampla competitividade.

Desta forma, qualquer exigência indevidamente inserida no bojo dos Editais pode macular toda a licitação, em afronta aos princípios da legalidade, moralidade e probidade administrativa.

3- DOS ITENS OBJETO DESTA IMPUGNAÇÃO

Nesta toada, as alíneas 4, 5, 6 e 7 do subitem 12.7.1 (Qualificação Técnica) do Edital trazem exigências, exaustivamente consideradas restritivas pelas Cortes de Contas do País,

acerca da apresentação de certificação ISO, conforme se transcreve a seguir (Pág. 16 do Edital):

“12.7 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

12.7.1 Para fins de comprovação da qualificação técnica, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

...

4- Apresentação de Certificado de Conformidade, emitido por Organismo de Certificação devidamente acreditado pelo Inmetro, ou por organismo reconhecido internacionalmente, que evidencia que a empresa licitante se encontra certificada, conforme a norma técnica ABNT NBR ISO 9001, com escopo relacionado a serviços de engenharia.

5- Apresentação de Certificado de Conformidade, emitido por Organismo de Certificação devidamente acreditado pelo Inmetro, ou por organismo reconhecido internacionalmente, que evidencia que a empresa licitante se encontra certificada, conforme a norma técnica ABNT NBR ISO 14001, podendo ser aceito qualquer escopo que possua alguma relação aos serviços solicitados no objeto da licitação, demonstrando atender aos critérios de sustentabilidade e gestão ambiental.

6- Apresentação de Certificado de Conformidade, emitido por Organismo de Certificação devidamente acreditado pelo Inmetro, ou por organismo reconhecido internacionalmente, que evidencia que a empresa licitante se encontra certificada, conforme a norma técnica ABNT NBR ISO 45001, com escopo relacionado aos serviços solicitados no objeto da licitação, demonstrando atender aos critérios de gestão de saúde e segurança no trabalho.

7- Apresentação de Certificado de Conformidade, emitido por Organismo de Certificação devidamente acreditado pelo Inmetro, ou por organismo reconhecido internacionalmente, que evidencia que a empresa licitante se encontra certificada, conforme a norma técnica ABNT NBR ISO 37001, demonstrando possuir políticas e procedimentos anti-suborno, ou 37301 compliance, adequados ao porte e tipo de negócio da empresa.”

Ocorre que a exigência de apresentação de certificação ISO não tem amparo legal, contraria a pacífica jurisprudência pátria e, ainda, é fator restritivo da competitividade, devendo tal exigência ser retirada do edital, tudo conforme será demonstrado a seguir.

4- CONCEITO DE ISO

A ISO – *International Organization for Standardization* trata-se de organização internacional, independente e não-governamental que tem por objetivo criar padrões para processos, produtos e serviços, exercendo atividade de regulação que deveria ser exercida por entidade oficial e nacional.

A rigor, não existe lei vigente na nação que condicione o exercício de alguma atividade à obtenção do Certificado ISO. Exigir peremptoriamente a certificação como requisito de habilitação equivaleria a tornar compulsória uma alternativa meramente facultativa.

Uma empresa pode perfeitamente preencher todos os requisitos para obtenção da certificação, mas nunca ter tido o interesse em formalizar este resultado, principalmente pelo alto custo que esta empreitada pode gerar.

Neste aspecto, o jurista Marçal Justen Filho relata seu entendimento:

“O essencial não é a certificação formal, mas o preenchimento dos requisitos necessários à satisfação do interesse público. Se o sujeito preenche os requisitos, mas não dispõe da certificação, não pode ser impedido de participar do certame.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª Edição, Editora Dialética, 2001, fl. 349)

5- NORMAS JURÍDICAS DA LICITAÇÃO E A IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE EXIGÊNCIA DE TAL CERTIFICADO NOS CERTAMES LICITATÓRIOS:

O ART. 37 da CF/1988, XXI dispõe:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A anterior Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93), trazia exaustivo rol de documentos passíveis de serem exigidos para qualificação dos licitantes, vedando a sua ampliação, no qual não constava a apresentação de Certificados de Conformidade emitidos por organismos internacionais de certificação.

A nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/21) trouxe uma inovação para permitir que seja admitida a exigência de apresentação de certificados APENAS COMO PROVA DE QUALIDADE DE PRODUTOS, NUNCA PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS LICITANTES.

Com efeito, o objetivo maior da legislação (tanto na lei anterior quanto na lei vigente) é que a Administração possa alcançar a melhor contratação, devendo esforçar-se para que o maior número possível de interessados venha participar do certame, não se podendo incluir exigências restritivas à competitividade.

Assim, exigências descabidas ou impertinentes, que não sejam evidentemente indispensáveis para garantir a boa execução contratual, não podem ser admitidas nos editais.

Por tal motivo a Lei Federal nº 8.666/93 já elencava a documentação necessária e suficiente para a empresa comprovar sua qualificação técnica, conforme se transcreve a seguir (art. 30).

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso."

Atualmente o art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, igualmente traz as disposições sobre a fase de qualificação técnica, sem qualquer abertura para que possa o edital exigir a comprovação e certificação ISSO, para a participação no certame.

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.”

Como se pode constar, nem o art. 30 da anterior Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93), nem o art. 67 da nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/21), permitem a exigência de apresentação de certificação ISO, impedindo que se acrescente outros documentos não estabelecidos na lei, com objetivo de evitar que as regras do edital concorram para estreitar a competitividade do certame, pelo acréscimo de obrigações desnecessárias.

Com efeito, da leitura do dispositivo legal é possível observar que não há permissão para que o edital inclua nenhuma outra exigência além das relacionadas no texto legal, impedindo assim a exigência de certificação ISO, proposta pelo Edital ora combatido.

Neste sentido aponta toda a jurisprudência consolidada nas Cortes de Contas, sempre decidindo pela ilegalidade de exigência de certificados ISO em licitações, pois desrespeita a Lei de Licitações e **afronta a Constituição Federal**.

Para exemplificar, se pode transcrever o Acórdão 1708/2003, Acórdão 1542/2013, Acórdão 374/2009, Acórdão 2993/2015, Acórdão 2524/2021, Acórdão 1580/2022, dentre outros.

Acórdão 1708/2003

É vedada a exigência de certificados da série ISO 9000, pois importa em restrição ilegal ao caráter competitivo do certame.

Acórdão 1542/2013

É irregular a exigência de certificação ISO e outras assemelhadas para habilitação de licitantes ou como critério de desclassificação de propostas.

Acórdão 374/2009

Abstenha-se de incluir em edital de licitação exigências de apresentação de certificação PBQP-H (Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat) e certificação ISO como critérios de habilitação técnica dos licitantes, por afronta ao art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 2993/2015

A inclusão, nos editais de licitação, de exigência de certificado emitido por certificadora específica frustra o caráter competitivo do certame e caracteriza afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Acórdão 2524/2021

A exigência, na fase de habilitação, de certificações relativas ao objeto da licitação afronta o art. 30 da Lei 8.666/1993 e o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Acórdão 1580/2022

É ilegal a exigência do Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle (CBPF) como critério de qualificação técnica para participação em certame licitatório, tendo em vista a natureza exaustiva da lista de requisitos definidos no art. 30 da Lei 8.666/1993.

Os julgados acima são bem claros quanto ao entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU sobre o assunto. À vista disso, pode-se afirmar que há vício de legalidade no procedimento licitatório com edital ou termo de referência que condiciona a qualificação técnica à certificação NBR ABNT ou ISO.



6- PEDIDOS FINAIS

Uma vez evidenciados os vícios e irregularidades que maculam o Edital, REQUER seja esta Impugnação considerada tempestiva, e no mérito, provida, sendo o Edital de licitação retificado para supressão das exigências de apresentação de certificados ISO para qualificação técnica dos licitantes (alíneas 4, 5, 6 e 7 do subitem 12.7.1), por tratar-se de exigência restritiva ao caráter competitivo do certame, em afronta aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa, com posterior reabertura de prazo.

REQUER, finalmente, a PROCEDÊNCIA da presente Impugnação *in totum*.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Recife, 11 de junho de 2024.

SINALVIDA DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA VIÁRIA LTDA

Gustavo Antônio Nóbrega da Silva Barros
Diretor

SINALVIDA DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA VIÁRIA LTDA

Av. Presidente Dutra nº 12, lote – 2 – Imbiribeira – Recife-PE
CEP: 51.200-235 – CNPJ Nº 04.523.923/0001-89
www.sinalvida.com.br